



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.900677/2006-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.446 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DEPÓSITO BRUNO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS NÃO QUITADOS POR COMPENSAÇÃO.

Uma vez identificado que os créditos do contribuinte não foram suficientes para compensar todos os débitos apontados em DCTF, remanesce a obrigação de quitar as estimativas não compensadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 05-22.107, de 05 de junho de 2008, da 4ª Turma da DRJ/CPS, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parcialmente o crédito da contribuinte.

Por economia processual e por considerar corretas as informações lançadas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo parte do mesmo abaixo:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (DCOMP) eletrônicas de fls. 01/36, apresentadas entre 15/10/2003 e 13/04/2004, por meio das quais a contribuinte pretende liquidar débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos no período de setembro de 2003 a março de 2004, com saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2002.

2. A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pleito da contribuinte, reconhecendo um crédito na importância de R\$ 2.399,23 e homologando as compensações até este montante, nos termos do Despacho Decisório de fls. 96/89,(...).

3. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 95, em 19 de outubro de 2007, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 14 de novembro de 2007, fls. 96/99, com as alegações que se seguem.

3.1. Afirma que o Despacho Decisório relativo ao processo nº 13839.000960/2003-10, foram reconhecidos os créditos nos valores de R\$ 19.371,10 (IRPJ) e R\$ 18.048,85 (CSLL), bem como homologadas as compensações.

3.2. No que se refere ao processo nº 13839900677/2006-32, reconheceu-se o direito creditório no montante de R\$ 2.399,23, homologando-se parcialmente as compensações e foi intimada a liquidar os débitos remanescentes.

3.3. No entanto, discorda do saldo remanescente, pois os valores compensados corresponderiam exatamente ao que tinha direito, a saber:

“1) Em dezembro de 2000 a requerente tinha um saldo credor de IRPJ a ser compensado, no ano de 2001, no valor de R\$ 25.206,77, cujo valor foi devidamente compensado, como se demonstra na própria planilha apresentada pela Receita Federal(...)

2) Ora, como pode ser observado no ano de 2001, foi corretamente compensado, sobrando ainda um saldo do ano de 2000 no valor de R\$ 2.086,77, a ser compensado em 2002.

3) O que temos a considerar é que os valores compensados em 2001, com as estimativas, ao final do exercício, a empresa, ao apurar o Lucro Real, teve de pagar como imposto um total devido em 2001 no valor de R\$ 2.357,30, ficando novamente ao final de 2001 um crédito remanescente de R\$ 19.371,10, que serviu para a compensação dos débitos da estimativa correspondente ao ano de 2002, e assim sucessivamente (...).

4) Como acima ficou demonstrado, se partirmos dos valores apresentados pela própria Receita Federal, e consideramos as compensações (pagamentos), ainda assim restaria um saldo credor sem qualquer correção feita, teríamos o saldo acima demonstrado de R\$ 32.965, 74, sem qualquer correção.

5) Ora, o que ocorreu, e como pode ser observado, a Receita Federal considerou as compensações em um ano, desconsiderando-a no ano seguinte, como se a mesma estivesse terminado, o que não é verdade, senão vejamos o exemplo abaixo:

a) se durante o ano de 2002 foram compensadas (pagas) as estimativas durante o ano e, ao final do exercício, a empresa apresentou prejuízo, os valores compensados (pagos) passam a ser créditos novamente, para a compensação do ano seguinte, o que não está sendo considerado nas demonstrações efetuadas pela Receita Federal.

b) se a Receita Federal considerasse os pagamentos efetuados em um ano e os aproveitasse no ano seguinte, como acima demonstramos, a requerente ainda teria um saldo mínimo de R\$ 32. 965, 74, pois neste valor não estamos considerando a correção de todos nos anos pela Taxa Selic.

(...)

7) Outra coisa que merece destaque é quando a Receita Federal diz o seguinte:

"Portanto, dos R\$ 23.125,97, que o interessada informa a título de imposto de renda mensal pago por estimativa, no ajuste anual do IRPJ do ano-calendário de 2002, confirma-se o valor de R\$ 5.430,91. Assim sendo, o sa/do credor do IRPJ do anocalendário de 2002 é de R\$ 2.399,23 (R\$ 20.094,39 (informado pelo interessado no ajuste do ano-calendário de 2002), menos R\$ 17.695,06 de IRPJ devido por estimativa e não confirmado)".

8) Impossível não ser confirmado o valor de R\$ 17.695,05, pois esse valor consta da compensação do ano de 2002, na própria planilha da Receita Federal e o valor de R\$ 18.291,39, pago a título de CSLL, que não aparece como compensado. O que foi feito com este valor?

9) Ora, se devido for o valor de R\$ 8.118,33, correspondente aos meses de março a agosto de 2002, e mais R\$ 21. 44 7, 68, correspondente aos meses de setembro de 2003 a março de 2004, quer a requerente esclarecer que possui um crédito muito superior ao devido. "

4. Consta também dos autos o Despacho do Decisório de fls. 63/67, relativo ao processo administrativo número 13839.000960/2003-10, relativo às Declarações de Compensação apresentadas pela contribuinte, por meio das quais pretendia compensar tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil com saldos negativos do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2001, a saber:

"O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP), às fls. 01 a 04, formalizada em 05/05/2003, por meio

da qual o interessado, identificado às fls. 05 a 09, pretende liquidar débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, de sua responsabilidade, vencidos entre Novembro/2002 e Março/2003, no valor original total de R\$ 21.255,00, com saldo credor de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2001.

Verificou-se que no processo administrativo nº 13839001079/2003-36 o interessado formalizou DCOMP para liquidar débitos de IRPJ e CSLL devidos por estimativa mensal, do período de apuração (PA)

Abril/2003, no valor original total de R\$ 3.540,00, com o crédito pleiteado no presente processo. Estes débitos foram transferidos para o presente processo, cffls. 28 a 31, e o processo nº 13839.001079/2003- 36 foi arquivado.

(...)

Diante do exposto, proponho que seja reconhecido direito creditário a favor do interessado no valor de R\$ 3 7.419,95 em 31/12/2001 e que as compensações declaradas sejam homologados."

A DRJ/CPS proferiu acórdão de nº 05-22.107, no qual julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parcialmente o crédito da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE: DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A compensação por iniciativa do sujeito passivo, de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, deve ser realizada observando-se a ordem por ele indicada nas DCTF e nas Declarações de Compensação.

Os créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional podem ser utilizados na compensação de débitos posteriores, observadas as condições previstas na legislação específica.

Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog. em Parte

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(...) De acordo com o despacho decisório correspondente ao processo nr. 13839000960/2003-10 foi homologado as compensações reconhecendo O valor de R\$ 5.915,00 como direito ao crédito, além dos valores já deferidos pela DRF de Origem.

1-) Como pode ser observado, no ano calendário de 2002, a requerente apresentou lucro, sendo o IRPJ devido no valor de R\$ 3.031,59, sendo este valor compensado, portando nada mais devendo a título do IRPJ ano calendário de 2002.

2-) Ora admitindo-se que todos os valores que tinham que ser compensados já o foram, e que nada resta a ser compensado, só nos resta então fazermos outra análise, abaixo a ser demonstrada:

3-) Se a requerente apresentou lucro cujo valor do IRPJ devido era de R\$ 3.131,59 e tal valor já fora compensado conforme demonstração da própria Receita, não há que se falar em débitos do ano calendário de 2002, portanto restando pagos os valores devidos.

Se considerarmos as estimativas não compensadas, não se pode falar em pagamento das mesmas uma vez que o débito do imposto do ano já se encontra devidamente quitado, como demonstrado pela Receitas.

Em razão do acima exposto solicita a requerente uma revisão nas compensações e cálculos efetuados, como também o CANCELAMENTO Dos DÉBITOS UMA VEZ QUE TAIS DÉBITOS TORNAM-SE INDEVIDOS UMA VEZ QUE A REQUERENTE JÁ QUITOU, OS DÉBITOS CORRESPONDENTES AO ANO CALENDÁRIO DE 2002, SEM A NECESSIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS ESTIMATIVAS NÃO CONSIDERADAS COMPENSADAS.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou várias DCOMP, constantes às fls. 01 a 36, apresentadas entre 15/01/2003 e 13/04/2004, por meio das quais pretende liquidar débitos federais - vencidos entre setembro de 2003 a março de 2004 - com créditos originados de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002.

Defendeu em suas razões de recurso que a DRJ teria reconhecido que a Recorrente não devia nada em relação ao ano-calendário de 2002, pois teria apresentado lucro e o valor do IRPJ teria sido compensado. Não havendo nada a ser compensado e, por consequência, não há débito.

A Recorrente, no entanto, equivoca-se nas colocações. A DRJ, no r. acórdão, reconheceu que apenas parte das estimativas de IRPJ de 2002 foram quitadas com o saldo negativo do ano-calendário de 2000 e 2001, senão vejamos trechos do acórdão:

(...) 13. Das planilhas acima, constata-se que o saldo negativo do ano-calendário de 2000, na importância original de R\$ 25.506,77, foi integralmente utilizado pela contribuinte para a compensação de estimativas do IRPJ do ano-calendário de 2001, num valor de R\$ 23.120,00, **bem como suficiente para a**

compensação das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro e fevereiro de 2002 e parte da estimativa de março de 2002, num total de R\$ 5.249,94.

14. Portanto, nada restou do saldo negativo do ano-calendário de 2000, em vista das compensações efetuadas pela própria interessada.

15. Acrescente-se que parte da estimativa do mês de março de 2002, além das estimativas de abril a agosto de 2002, não puderam ser compensadas com o saldo negativo de 2000, pois este se revelou insuficiente para tanto.

(...)

21. Ocorre que grande parte do saldo negativo de IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2001 não foi utilizada para a compensação de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2002, as quais, segundo a própria contribuinte, seriam compensadas com saldo negativo do ano-calendário de 2000.

22. Na verdade, apenas parte do saldo negativo de 2001 foi utilizada para a compensação de estimativas do ano-calendário de 2002 (meses de outubro, novembro e dezembro), sendo que o restante foi utilizado para a compensação de estimativas de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2003, bem como débitos relativos às contribuições ao PIS e COFINS, conforme se depreende das planilhas de fls. 76/82,(...)

24. Portanto, não é verdade que o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001 tenha sido suficiente para a compensação de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 19.660,44, mas somente de R\$ 5.915,00, além dos R\$ 5.130,00 relativos às estimativas de CSLL do ano-calendário de 2002, bem como de estimativas de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2003.

Pelas informações colhidas no processo, verifica-se que o saldo negativo de 2000 foi utilizado para pagar as estimativas dos meses de janeiro e fevereiro de 2002 e parte de março de 2002, da mesma forma, o saldo negativo de 2001 foi utilizado para pagar as estimativas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002. Não houve compensação de estimativas de parte de março e de abril a setembro de 2002.

Desta forma, verifica-se que o saldo negativo dos anos de 2000 e 2001 não foram suficientes para compensar todas as estimativas de 2002 informadas pela Recorrente.

O Acórdão da 4ª Turma da DRJ/CPS/SP nº 05-22.107, de 05.06.2008, fls. 248-258 concluiu o seguinte:

24. Portanto, não é verdade que o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001 tenha sido suficiente para a compensação de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 19.660,44, mas somente de R\$ 5.915,00 [...]. 25. Em consequência, no ano-calendário de 2002, foram compensadas estimativas de

IRPJ nos montantes de R\$ 5.249,94 (com saldo negativo do AC 2000) e R\$5.915,00 (com saldo negativo do AC de 2001), [...]

30. Reconstituindo-se a apuração do IRPJ, no ano-calendário de 2002, objeto do pleito da interessada, tem-se a planilha:

IRPJ. Ano-Calendário 2002

Imposto sobre o LucroReal.....3.031,58

EstimativasPagas.....180,97

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de 2000.....5.249,94

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de 2001.....5.915,00

Saldo Negativo.....(8.314,33)"

Observe-se que o valor reconhecido em sede de decisão de primeira instância a título de saldo negativo de IRPJ de 2002 é de R\$ 5.915,00 (R\$8314,33 - R\$2.399,33).

No Recurso Voluntário apresentado, fls. 271-271, a Recorrente pleiteou o saldo negativo de IRPJ no valor total de R\$ 20.094,39 (R\$18.065,34 + de R\$ 2.029,04), fls. 01-36, conforme sua DIPJ.

Em seu recurso voluntário vem dizer que, diferentemente, no ano-calendário de 2002, o IRPJ devido era de R\$ 3.031,59, o qual alega ter sido extinto por compensação, declarando a inexistência de débito. Ocorre que as provas acostadas a esse processo não são suficientes para o cancelamento dos débitos. Dessa forma, não há que se falar em cancelamento de débitos por falta de provas.

Isto posto, voto por julgar improcedente o recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ/CPS.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes